



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000962416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015673-67.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado [REDACTED], é apelado/apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelada [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do corréu e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATT AUS NETO.

São Paulo, 12 de setembro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1015673-67.2020.8.26.0114

Apelantes e reciprocamente apelados: [REDACTED]

Apelada: [REDACTED]

Voto nº 8227

Responsabilidade civil. *Acidente de trânsito. Ação indenizatória parcialmente procedente. Recursos do autor e do corréu [REDACTED] Julgamento "extra petita". Ocorrência. Indenização por lucros cessantes arbitrada em montante superior ao pedido. Vício sanado pelo decote da parte excedente. Culpa do corréu pelo acidente comprovada pela prova testemunhal. Condução do automóvel em alta velocidade, manobra irregular ("zigue-zague") e estado de embriaguez. Imprudência manifesta. Negativa genérica e isolada. Danos materiais comprovados, relacionados aos reparos da motocicleta e custeio de despesas médicas do autor, inclusive a serem apuradas em sede de liquidação de sentença. Lucros cessantes configurados. Afastamento das atividades habituais por 15 meses e perda da renda salarial. Indenização arbitrada com base na renda mensal comprovada por carteira de trabalho, limitada ao montante do pedido (R\$ 15.500,00). Danos morais configurados. Lesões corporais graves (fratura de vértebras da coluna lombar), tratamento longo e sequela consolidada. Reparação arbitrada em R\$ 50.000,00 ora reduzida para R\$ 20.000,00, em observância às funções reparatória e punitiva. Precedentes. Inexistência de danos estéticos. Ausência de provas de marcas, deformações ou cicatrizes permanentes na aparência do autor. Inexistência de incapacidade ou redução da capacidade. Danos na coluna pouco expressivos (6,25%), sem limitações ou restrições para as atividades diárias. Informante que não é sujeito ativo do crime de falso testemunho. Ausente delito a ser apurado. Reconhecimento de sucumbência recíproca e adequação das verbas correlatas. **Recurso do corréu parcialmente provido e apelo do autor desprovido.***

Julgada parcialmente procedente ação indenizatória por danos materiais, lucros cessantes, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito por r. sentença integrada (fls. 599/609 e 624/5) de relatório adotado, apelam o autor e o corréu Felipe.

O corréu [REDACTED] alega julgamento "extra petita", pois a indenização por lucros cessantes foi arbitrada em valor superior ao pedido. No mérito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aponta contradição nos depoimentos das testemunhas e sustenta ausência de conduta ilícita e culpa pelo acidente. Pretende a reforma e, subsidiariamente, a diminuição da indenização, reconhecimento de sucumbência recíproca e afastamento da apuração de crime de falso testemunho em relação ao informante [REDACTED].

O autor, por sua vez, almeja a condenação ao pagamento de reparação por danos estéticos comprovados, além da pensão mensal em razão da redução da capacidade laboral.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do réu porque o autor é beneficiário da gratuidade e respondidos com preliminares.

É o relatório.

Ante a tempestiva complementação do preparo (fls. 693 e 699/701), o recurso do corréu [REDACTED] não pode ser considerado deserto.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Consigne-se o preenchimento dos requisitos do art. 1.010 do CPC, pois as razões recursais do corréu foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Conforme se infere da petição inicial, o autor formula pedido de indenização de lucros cessantes no valor de R\$ 15.500,00 (fls. 30, item “d”). Por sua vez, a r. sentença reconheceu o dever de indenizar no valor mensal de R\$ 2.462,27, desde o evento danoso (28/09/2019) até a data de 12/01/2021, ou seja, por 15 meses, o que totaliza R\$ 36.934,05.

Considerando que o valor da condenação supera o valor do pedido, constata-se a existência de julgamento "extra petita", vício sanável mediante decote da parte excedente da condenação que não guarda relação com a petição inicial, conforme os artigos 141 e 492 do CPC.

Nesse sentido, “*Apelação. Obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência que reconheceu a abusividade e ilegalidade do seguro prestamista. Sentença "extra petita", vez que não constou dos pedidos formulados na inicial tal reconhecimento. Decote que é medida de rigor - Inteligência do artigo 141 e 492 ambos do CPC. Decisão decotada para declarar nula a parte reconhecida como "extra petita", devendo a ação ser julgada improcedente em sua integralidade. Sucumbência revista. RECURSO DO RÉU PROVIDO” (TJSP, NJ 4.0 – Turma I (DP 2), AP. 1008645-60.2022.8.26.0152, rel. Des. Olavo Sá, j. 2/9/2024).*

Assim, a condenação da indenização de lucros cessantes fica limitada a R\$ 15.500,00.

Alega o autor que trafegava normalmente com sua motocicleta quando o automóvel de propriedade da corré [REDACTED] conduzido pelo seu filho e

corrêu [REDACTED], colidiu em sua traseira e arremessou o motociclista no solo, evadindo-se do local sem prestar socorro. Aponta que em razão da lesão consistente em “fratura de vértebra lombar”, restou afastado de suas atividades e suporta redução de sua capacidade laboral.

O corrêu [REDACTED] nega o envolvimento com o acidente, pois afirma que, na ocasião, envolveu-se em outra colisão, sendo vítima da negligência do condutor de uma van cinza que atingiu a traseira na lateral direita do seu veículo.

Ocorre que a prova produzida, notadamente os depoimentos das testemunhas, revelam que o acidente decorreu da conduta imprudente de Felipe, ao dirigir embriagado, em alta velocidade e realizar manobras proibidas (“zigue-zague”).

[REDACTED], testemunha presencial, na ocasião, era passageira de uma van cinza e ouviu o motorista condutor comentar sobre um automóvel logo atrás, em alta velocidade e manobras de “zigue-zague” na pista. Descreve que o motorista da van desviou o trajeto à direita para fugir da rota do automóvel, todavia o motociclista que estava à frente foi atingido pelo veículo, que não parou e continuou o trajeto. Aponta que acionou a polícia, pois o motociclista estava estendido no chão com ferimentos, bem como forneceu os dados de identificação do automóvel, incluindo cor branca e placas anotadas pelo motorista da van. Após retomar o trajeto, avistou o automóvel branco parado à frente, com dois rapazes próximos, um deles com a mão na cabeça inconformado. Esclarece que, posteriormente, foi procurada pela polícia e reiterou a versão dos fatos. Em juízo, reconheceu Felipe como sendo um dos rapazes que saiu do automóvel envolvido na colisão.

[REDACTED], bombeiro que se deslocava para Paulínia e, apesar de não presenciar o acidente, participou dos primeiros socorros, conforme relatou. No contato, o ofendido estava com capacete e reclamava de dor, sobretudo nas costas, e confirmou que foi atingido por um automóvel, sendo lançado ao solo. Descreve que ao retomar seu trajeto, após a chegada da equipe de socorro, avistou o automóvel parado no acostamento um pouco à frente e, após averiguação, notou indícios de colisão na frente do veículo ocupado por dois rapazes visivelmente embriagados, com andar cambaleante. Aponta que um deles era o corrêu Felipe, que se tornou agressivo quando da anotação da placa de seu automóvel, bem como desobedeceu à orientação de parar no posto da Polícia Rodoviária, evadindo-se.

[REDACTED] ouvido como informante em razão da amizade, estava na companhia do réu, voltando de um evento no estabelecimento “Paióça” e, apesar de “cochilar”, ouviu a pancada e acordou assustado. Nesse instante, notou que uma van cinza havia colidido no veículo do réu, mas seguiu viagem, de modo que tiveram de parar para trocar o pneu do automóvel por 10 a 15 minutos, aproximadamente às 05h10. Admitiu que ingeriu bebida alcoólica no evento, mas não sabia informar se o requerido também, pois permaneceram separados, todavia, confirmou ter presenciado o réu com um copo na mão, cujo conteúdo era desconhecido. Indicou que foram abordados por agentes da CCR após a colisão que perguntaram se tinham avistado um acidente anterior que, entretanto, não presenciaram. Destacou que a van bateu na lateral do veículo, mas não sabia indicar em qual lado e qual pneu dianteiro foi trocado, embora afirme que os danos foram na parte dianteira.

Com efeito, os relatos das testemunhas [REDACTED] confirmam a dinâmica dos fatos narrada pelo autor e, diferentemente do afirmado pelo corréu [REDACTED] (fls. 632), não se vislumbram contradições.

[REDACTED] é clara ao narrar que a colisão partiu do automóvel branco que dirigia de modo irregular, assim como, embora não tenha presenciado o acidente, [REDACTED] confirma que avistou o carro do réu nas imediações, com danos na parte dianteira e indícios de embriaguez dos ocupantes, incluindo o corréu Felipe. Seus relatos demonstram, portanto, que o automóvel da ré Josefa conduzido por Felipe foi responsável pela colisão.

Por outro lado, a tese defensiva não restou comprovada.

O informante [REDACTED] estava dormindo quando do acidente e, portanto, não teria condições de atestar a dinâmica da colisão descrita por [REDACTED] ou confirmar a direção regular do veículo pelo respectivo motorista. Ademais, seus relatos são especialmente vagos sobre as circunstâncias da suposta colisão com a van e as avarias do automóvel, a impor dúvidas relevantes sobre a credibilidade da versão que, de resto, permanece isolada.

Não há indícios de que as testemunhas arroladas pelo autor, ouvidas sob compromisso legal, tivessem qualquer motivo para alterar a versão dos fatos, sobretudo porque são isentas e não têm qualquer tipo de vínculo com as partes, bem ao contrário do informante, amigo do réu.

O estado de embriaguez do réu pode ser comprovado pela dinâmica dos fatos e sinais visíveis indicados pela testemunha [REDACTED] e, ainda que não atestado por exame técnico, a alta velocidade e manobras irregulares relatadas por Josiane (“zigue-zague”), por si só, são suficientes para reconhecer a condução do automóvel de forma imprudente pelo corréu [REDACTED] e, conseqüentemente, sua conduta ilícita e sua culpa pela colisão.

Os danos materiais da motocicleta estão comprovados pelo laudo pericial de constatação (fls. 450/2) e, ausente impugnação específica em contestação do valor pretendido, correta indenização no montante de R\$ 2.954,00 (fls. 11).

As despesas relacionadas ao tratamento médico do autor também caracterizam danos emergentes a serem indenizados, incluindo os recibos de medicamentos juntados (fls. 90/98), sem prejuízo de eventuais valores comprovados oportunamente, em sede de liquidação de sentença.

Em razão das lesões, o autor permaneceu afastado de suas atividades habituais durante o tratamento médico e a recuperação. Embora o laudo pericial do IMESC indique que a incapacidade durou quatro meses (fls. 235, item 19), consta dos autos que o autor usufruiu de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença por 15 meses (entre 14/10/2019 e 12/1/2021 – fls. 305).

A gravidade da lesão, consistente nas múltiplas fraturas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vértebras da coluna, as informações constantes do relatório médico e exames do autor (fls. 59/89), além do notório rigor das perícias realizadas pelo INSS, sugerem que o período de incapacidade, de fato, supera o prazo de quatro meses indicado pelo IMESC, de modo que a adoção do prazo de quinze meses de incapacidade mostra-se adequada às circunstâncias do caso concreto.

Comprovado que na época dos fatos o autor laborava como auxiliar de almoxarifado (fls. 38) e recebia salário de R\$ 2.462,27, cabível adotar a respectiva remuneração mensal como base de cálculo dos lucros cessantes pelo período de incapacidade, ou seja, quinze meses, todavia, limitado ao valor do pedido deduzido na inicial de R\$ 15.500,00, conforme já adiantado em preliminar, sob pena de julgamento "extra petita".

Os danos morais estão configurados.

Em razão da colisão, o autor suportou lesão na coluna lombar, relacionada à fratura completa das vértebras L2, L3, L4 e L5, conforme perícia (fls. 225), tomografia (fls. 65) e relatórios médicos (fls. 64 e 70/1) e permaneceu afastado de suas atividades por período superior a 30 dias, a demonstrar a gravidade dos ferimentos.

Apesar da ausência de cirurgia, submeteu-se a longo tratamento conservador com imobilização por colete e fisioterapia (fls. 234, item "8") e apresenta sequela consolidada consistente em limitação da coluna lombar, com dano corporal estimado em 6,25%, conforme perícia (fls. 234, item "5").

Evidente, portanto, a violação de sua integridade física, além do sofrimento, angústia e transtornos relacionados ao período longo de tratamento em consequência das lesões consolidadas que ensejam a configuração de danos morais.

O arbitramento da reparação devida há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame e grau de reprovabilidade da conduta do ofensor.

Observados tais parâmetros, a quantia de R\$ 50.000,00 é excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 20.000,00, quantia adequada e suficiente para compensar a vítima, punir e orientar ofensor sem propiciar enriquecimento.

A respeito, *“Apelação. Recurso adesivo. Ação de indenização por reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes. Acidente de trânsito. Colisão traseira entre veículo e motocicleta. Sentença de parcial procedência, condenando o réu ao pagamento de danos morais (R\$ 10.000,00), ressarcimento de valores dispendidos com medicamentos (R\$ 798,18) e lucros cessantes (a serem calculados em execução de sentença). Apelação do autor que merece prosperar parcialmente. Recurso adesivo do réu que não merece prosperar. Culpa exclusiva da condutora do veículo de propriedade do réu confirmada. Presunção de culpa daquele que colide na parte traseira de*

outro veículo (art. 29, II, do CTB) não elidida. Não comprovado que a motocicleta estava trafegando com faróis apagados. Danos morais in re ipsa. Acidente que causou fratura em coluna e em tornozelo com necessidade de cirurgia e colocação de parafusos. Afastamento de atividade laborais e recebimento de auxílio-doença por oito meses. Quantum majorado (R\$ 20.000,00). Observação de que deverá ser descontado eventual valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT, conforme Súmula 246 do STJ. Motocicleta em nome de terceiro. Autor que não comprovou minimamente a propriedade do bem, não apresentando o alegado "recibo". Autor que, na qualidade de condutor da motocicleta, teria legitimidade ativa ad causam para pleitear os danos causados ao veículo desde que os gastos estivessem efetivamente comprovados. Precedentes. Autor que apresentou somente três orçamentos e pretendia receber pelo valor médio deles, não comprovando o efetivo gasto. Pretensão de indenização material em relação ao conserto da motocicleta afastada. Sentença parcialmente reformada. Honorários majorados. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO RÉU DESPROVIDO". (TJSP - Apelação Cível: 1003986-39.2022.8 .26.0077, Relator.: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 17/11/2023, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2023).

“APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – parte ré que realizou conversão para acessar o lado oposto de via de mão dupla, vindo a colidir com a motocicleta conduzida pelo autor, que trafegava no sentido oposto – Motorista da parte ré confirmou que mesmo após ter visualizado o autor, acreditou que seria possível realizar a conversão – Ausência de provas de excesso de velocidade pelo autor - Conduta imprudente caracterizada – Culpa do motorista da ré no acidente, que desrespeitou a preferência da motocicleta (art. 38, parágrafo único, CTB). LUCROS CESSANTES – Verificados – cálculo que deve observar a diferença entre o salário do autor e o valor recebido a título de auxílio-doença, durante o período de dez meses de afastamento laboral – Sentença ajustada nesse aspecto – Holerite acostado é prova suficiente para confirmar o vínculo e o valor mensal auferido pelo autor. DANOS MORAIS – Verificada a violação a direitos de personalidade – Os danos morais são devidos quando a vítima de acidente de trânsito sofre lesão física (fratura do rádio distal direito), submetendo-se a procedimento cirúrgico, mediante internação por oito dias, além de tratamento fisioterápico e afastamento laboral por dez meses - Indenização majorada para R\$ 20.000,00 atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS”. (TJSP; Apelação Cível 0015325-43.2022.8.26.0002; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Data do Julgamento: 30/06/2025; Data de Registro: 30/06/2025).

“Apelação – Ação de indenização – Contrato de transporte coletivo de passageiros – Passageira que sofre lesões em decorrência de o veículo de transporte passar por valeta em velocidade – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Irresignação parcialmente procedente – Responsabilidade civil da transportadora bem reconhecida em primeiro grau e não mais discutida nesta esfera recursal – Dano moral – Autora que, em virtude do acidente em questão, sofreu importante fratura na coluna, em função da qual se submeteu ao uso de colete e ficou afastada do trabalho por mais de dois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meses – Consideração, além disso, do grau de reprovabilidade da conduta da empresa ré, cujo preposto se houve com imprudência – Cenário justificando a majoração da indenização por dano moral arbitrada em primeiro grau (R\$ 10.000,00) para a importância de R\$ 20.000,00 – Suposto dano estético, contudo, não comprovado – Sentença parcialmente reformada, para majoração da indenização por danos morais. Dispositivo: Deram parcial provimento à apelação”. (TJSP; Apelação Cível 0004673-71.2015.8.26.0176; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/10/2018; Data de Registro: 29/10/2018).

A correção monetária, para a compensação fixada a título de dano moral, deve incidir a partir do julgamento colegiado, nos termos da Súmula nº 362 do STJ: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”, mantidos os juros de mora desde o evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Embora a Súmula 387 do STJ considere “*lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*”, o pedido de reparação de dano estético não pode ser acolhido no caso concreto, pois ausente prova de dano dessa natureza.

Nesse sentido, “*Dano estético é qualquer modificação permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um “enfeamento” que lhe causa humilhação e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral. Para isso basta que haja qualquer “transformação” da pessoa, não tendo mais ela a aparência que possuía antes do evento danoso. A sua conceituação difere, assim, daquela de lesão deformante do Direito Penal no qual para que se configure crime é necessário que a ofensa à integridade física tenha certa gravidade. Para o Direito Civil havendo dano há o dever de indenizar. Entretanto, o principal elemento na configuração do dano estético é a dor moral que ele acarreta, sendo, portanto, o dano estético um dano moral. Mas para que seja assim considerado é preciso que tal lesão não possa ser superada por tratamentos ou operações; caso isso aconteça estaremos diante de dano estético transitório e os prejuízos dele advindos são resolvidos pela composição de perdas e danos*” (Teresa Ancona Lopez de Magalhães, O Dano Estético, ed. RT, 1980, p. 111).

O dano estético, portanto, implica ofensa a um direito da personalidade: o direito à integridade física no aspecto de sua aparência externa (artigos 11 e 12 do Código Civil).

No caso, não há provas de que o acidente tenha deixado marcas, deformações ou cicatrizes permanentes na aparência do autor, considerando que a perícia não aponta lesões dessa natureza (fls. 232).

Descabe, portanto, arbitramento de reparação de dano estético.

A perícia aponta limitação motora da coluna consistente em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

leve limitação de lateralização da coluna vertebral. Embora exista dano de 6,25% da mobilidade (fls. 391, item 1), indica que *a sequela não enseja reflexos efetivos em sua capacidade motora*, pois atualmente não há limitações ou restrições para as atividades diárias da vida, como práticas esportivas, e o autor não apresenta incapacidade laboral, inclusive quanto à atividade habitual (fls. 392, itens 13 a 19 e 27).

Consequentemente, correta a sentença ao indicar que não há provas da incapacidade ou redução da capacidade alegada a justificar o arbitramento da pensão mensal pretendida, sendo insuficiente a concessão superveniente de auxílio previdenciário (fls. 705/6), pois não comprovado o fato gerador do benefício e conexão com o acidente.

Observa-se que [REDACTED] foi ouvido como informante, pois mantém vínculo de amizade íntima com o réu [REDACTED]. Consequentemente, não prestou compromisso de dizer a verdade em juízo e não pode ser considerado sujeito ativo do crime de falso testemunho, ausente delito a ser apurado.

A respeito, “*HABEAS CORPUS. Falso testemunho. Pleito de trancamento da ação penal. Possibilidade. Paciente que foi ouvido em juízo como informante. Impossibilidade de figurar como sujeito ativo do crime previsto no artigo 342, § 1º, do Código Penal, na qualidade de testemunha. Atipicidade da conduta. Ordem concedida*”. (TJSP, AP 2199686-46.2017.8.26.0000, relator: Leme Garcia, Data de Julgamento: 28/11/2017, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/11/2017).

Não se vislumbra litigância de má-fé do corréu [REDACTED] (fls. 690, item f), mas mero exercício regular do direito de defesa. Diferente interpretação das provas produzidas não caracteriza abuso, pois não se subsume às hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Em suma, a sentença merece reforma em parte para reduzir a reparação de danos morais para R\$ 20.000,00 e a indenização por lucros cessantes para R\$ 15.500,00 e afastar apuração do crime de falso testemunho atribuído a Leonardo.

Em razão da solidariedade, a redução das indenizações opera efeitos em relação à corré Josefa, mesmo diante da ausência de recurso.

Nos termos da Súmula 326 do STJ, “*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”. Todavia, o autor decaiu do pedido de reparação de danos estéticos e pagamento da pensão mensal, a impor a sucumbência recíproca.

Assim, custas e despesas processuais devem ser suportadas pelas partes em frações iguais, ou seja, 1/3 para o autor e para cada um dos réus.

Quanto aos honorários, são devidos pelo autor no importe de 10% do valor do pedido de reparação de danos estéticos e um ano da pensão pretendida, observada a gratuidade concedida, mantida a condenação dos réus no importe de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC e tema 1.076 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento à apelação do autor e dou
parcial provimento ao recurso do corréu [REDACTED]

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.